



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental**  
**Alto São Francisco**

**PARECER ÚNICO SUPRAM-ASF**

**PROTOCOLO Nº 0584928/2011**

**Indexado ao(s) Processo(s)**

<b>Processo nº 04226/2009/001/2009 — PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO CAJURU</b>	<b>Recurso Administrativo contra cancelamento de AAF</b>	<b>DEFERIMENTO</b>
--	--	--------------------

Empreendimento; Estação de Tratamento de Esgoto de São José dos Salgados	
CNPJ: 18.291.377/0001-02	Município: Carmo do Cajuru

**Atividades objeto da AAF:**

<b>Código DN 74/04</b>	<b>Descrição</b>	<b>Classe</b>
E – 03-05-0	Interceptores, emissários, elevatórias e reversão de esgoto	1

<b>Responsáveis Técnicos pelo recurso Apresentado</b>	<b>Registro de classe</b>
Saulo Carvalho Nunes	CREA MG – 62083/D

**Data: 04/08/2011**

Sônia Maria Tavares Melo	MASP 486.607-5 OAB/MG 82.047
--------------------------	---------------------------------

O presente parecer tem como objetivo subsidiar este respeitável Conselho, que compõe a Unidade Regional Colegiada do Auto São Francisco, na análise do pedido de reconsideração da decisão do Recurso Administrativo interposto contra decisão de cancelamento da Autorização Ambiental de Funcionamento n.º 01933/2009, para atividades de Interceptores, emissários, elevatórias e reversão de Esgoto (vazão máxima 4,74 l/s) e de Tratamento Esgoto Sanitário, vazão média 6 l/s, cuja publicação da decisão ocorreu em 23/02/2011, proferida pela Superintendente Regional do Alto São Francisco.

O recurso foi protocolado no prazo legal preenchendo todos os requisitos de admissibilidade, o que ensejou o recebimento, pelo Presidente desta Unidade, conforme determina o artigo 19 e seguintes, do Decreto 44.844/2008, doc. nos autos.

**Breve Relato**

Em 18/03/2009 foi formalizado o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento para atividade de estação de tratamento de esgoto no distrito de São José dos Salgados, município de Carmo do Cajuru, com documentação exigida, tendo sido expedida em 03/07/2009 - Certificado n.º 01933/2009.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental**  
**Alto São Francisco**

Em 21/01/2011, o consultor do município de Carmo do Cajuru, protocolou documento n.º R 007450/2011 junto ao Órgão Ambiental, fl. 26, alegando que houve equívoco na geração do Formulário de Orientação Básica, que apesar de ter relatado no FCE, no item 6.6 que haveria intervenção em APP, o dito FOB não trouxe como exigência na listagem de documentos. Neste sentido, apesar de haver intervenção em área de preservação permanente para realização da atividade, a mesma não se encontrava regularizada perante ao Órgão Ambiental.

Na mesma data informou que requereu junto ao IEF, autorização para intervenção em APP, trazendo a prova documental datada de 19/06/2009.

Na oportunidade, requereu ainda a avaliação e deferimento de atualização do processo.

Ante a análise dos documentos do processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, foi verificada que quando da caracterização do empreendimento, no item 6.6 foi assinalado como resposta da pergunta referente à intervenção em APP, a palavra “**não**”, de forma rasurada, no entanto com assinatura (rubrica) do consultor.

Ao analisar o pedido de “atualização do processo” – frase do consultor - manuseando os autos, foi certificado que o FCE constante do presente processo não trouxe a informação que haveria intervenção em APP, razão pela qual o FOB foi gerado, sem a exigência da devida autorização.

Assim sendo, ocorreu a expedição do Certificado referente à Autorização Ambiental de Funcionamento sem a devida autorização para intervir em Área de Preservação Permanente.

Pautado pela própria informação do consultor, não restou alternativa ao órgão ambiental senão a decisão de cancelar a Autorização Ambiental de Funcionamento, referente ao processo, por entender que esta foi emitida ante informação falsa tornando ilegal, por ferir o artigo 2.º § 1.º da DN 74/2004, senão vejamos:

Art. 2º -

*§ 1º - A autorização ambiental de funcionamento somente será efetivada se comprovada a regularidade face às exigências de autorização para intervenção ambiental/florestal, através da emissão do **Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA, e de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, através da emissão da outorga. (grifo nosso)***

Assim sendo, o município titular da AAF, inconformado com a decisão de cancelamento da Autorização Ambiental de Funcionamento, interpôs, no prazo legal, o competente Recurso Administrativo, que ora se encontra recebido pelo Presidente desta URC.

Alegações do Recurso:



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental**  
**Alto São Francisco**

*Inicialmente alega que “na data de 18/03/2009 protocolou FCE para a realização da atividade instalação de emissários e reversão de esgoto e tratamento de esgoto sanitário.*

*Posteriormente alega que: “conforme consta no parecer jurídico, não foi mencionado intervenção em área de preservação permanente no FCE protocolado. Mas foi feita a devida retificação da informação aos 21/01/2011 gerando, portanto um novo FCE e estando o processo formalizado junto ao Instituto Estadual de Florestas, processo n.º 1302000018777/09 desde 19/06/2009, que até presente data, aguarda concessão do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA) para dar início aos procedimentos necessários à implantação da ETE do Distrito.*

Em seguida fundamentou as razões do recurso e informou a desnecessidade de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta previsto na lei, tendo em vista que não houve intervenção na área de APP, estando aguardando o documento autorizativo, pelo IEF:

Finalmente requereu que fosse analisado o recurso, feita vistoria no local para confirmação da não intervenção/degradação ambiental, que seja considerada boa-fé do consultor/requerente ao preencher o FCE, pois imediatamente protocolou o devido processo para regularização da intervenção.

**Da análise do Recuso:**

A alegação do recorrente, de que ocorreu equívoco ao preencher o formulário de Caracterização da atividade, não prospera, pois de acordo com o FCE que deu origem ao processo, consta como não intervenção em APP, inclusive com rasura a base de corretivo, mediante assinatura do consultor, levando assim a Administração Pública à expedição da Autorização n.º 01933/2009.

Alega que procedeu a retificação do FCE sendo emitido outro FOB, no entanto tal fato ocorreu em 21/01/2009, após a emissão da referida AAF.

Vale ressaltar que, apesar da retificação do FCE ter ocorrido depois da expedição da AAF, a busca da regularização da intervenção em APP ocorreu antes da sua emissão, conforme comprovado nos autos, sendo que o requerimento, junto ao IEF, é datado de 19/06/2009, e a AAF de 03/07/2009, o que, smj, descaracteriza má-fé do consultor.

Quanto à alegação do requerente que não houve intervenção no local, pois aguardava o competente documento de autorização chamado DAIA, não nos restam dúvidas, pois tão fato encontra-se comprovado nos autos, conforme Parecer técnico emitido pelo técnico Alberto Pereira Resende – MASP 1147827-8, onde é relatado constantemente os vocábulos no futuro, ex. “... as *intervenções em APP serão realizadas através de abertura de pontos de visita.....*”, demonstrando assim que as obras de intervenção não ocorreram.

Sendo que consta dos autos, neste momento, o documento comprobatório de regularização para intervenção em APP, protocolo n.º R125326/2011 – DAIA 0016264-

